TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004251-56.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 300/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 062/2016 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 32/2016 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCIO ANTONIO FRANCISCO

Réu Preso

Aos 18 de julho de 2016, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu MARCIO ANTONIO FRANCISCO, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Ademar de Paula Silva. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Antonio Henrique do Nascimento e Osmar Antonio Guedes Ferro, em termos apartados. O Dr. Defensor desistiu da inquirição das testemunhas de defesa José Cláudio Motta e Robson dos Santos Gonçalves, o que foi homologado. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. **PROMOTOR:** MM. Juiz: o réu foi denunciado no art. 33 da Lei 11.343/06 uma vez que na ocasião descrita na denúncia guardava para fins de tráfico as drogas indicadas na peça acusatória. A ação penal é procedente. Ao ser ouvido em juízo, o réu admitiu a posse das drogas e dos materiais apreendidos. Essa confissão foi confirmada pelo depoimento dos policiais civis que trabalharam na ocorrência. A grande quantidade de microtubos de cocaína, além das 7 porções de maconha; a enorme quantidade de microtubos vazios, dos saquinhos de plástico que geralmente são usados na embalagem de maconha e também a balança de precisão são circunstâncias que indicam que as drogas tinham a finalidade de tráfico. Isto posto, diante da prova da materialidade indicada nos laudos juntados aos autos, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. a grande quantidade, inclusive os milhares de microtubos encontrados e a balança de precisão são fatores indicativos de que não se trata de pessoa novata no mundo do tráfico, daí porque não parece ser caso de se aplicar o redutor previsto no art. 33 §4º da lei específica, benefício este que é reservado aos principiantes, situação que não é compatível com a situação do réu. Por outro lado, quanto ao regime de cumprimento da pena, este é aplicado de acordo com as circunstâncias judiciais indicadas no art. 59 do C.P. no caso, a figura do tráfico causa um enorme malefício social irreparável, aos usuários, à família destes, ao Estado e a toda a sociedade, visto que a venda de substância entorpecente é a causadora do aumento que vem ocorrendo dos crimes contra o patrimônio, visto que para alimentar o vício os usuários praticam furtos e roubos, gerando intranquilidade à sociedade. Assim, em caso de tráfico, não é possível se pensar em um regime brando para início de cumprimento de pena. Neste caso o regime fechado é o mais indicado, é o que fica requerido. Dada a palavra à DEFESA: MM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Juiz: Conforme bem ressaltado pelo douto Promotor de Justiça, de fato restou demonstrada a materialidade e a autoria do delito indicado na peça acusatória. É fato que a instrução processual hoje concluída revelou a confissão espontânea e tempestiva do réu quando da primeira abordagem, fato este que não deve ser ignorado quando da análise ampla do caderno processual para formar um juízo de valores acerca do grau de envolvimento do réu com o crime do qual está acusado. Notadamente, estivesse o réu envolvido de maneira mais profunda e afeto à prática da traficância, não teria indicado a localização dos entorpecentes e petrechos apreendidos nestes autos. É de relevo também que a despeito da adiantada idade do réu a sua certidão de antecedentes revela que esta foi a sua única e exclusiva ocasião em que praticara ilícito penal, sem olvidar que os documentos que acostaram a defesa preliminar revelam que o réu sempre exerceu atividade lícita remunerada cuja trajetória foi lamentavelmente interrompida pelos problemas de saúde de que está acometido. Portanto, é crível que assim como as demais vítimas do crime em questão, o réu também o foi, todavia, de uma forma paralela, eis que diante da sua evidente e inegável condição social periclitante, foi facilmente arrebanhado por aqueles que realmente fazem do crime de tráfico de drogas o seu meio de vida, a qualquer custo. É fato que a expressiva quantidade de microtubos apreendida nestes autos não basta para dosar o grau de envolvimento do réu, notadamente porque extrai-se dos autos que o réu sequer teria disposição física para acomoda-los no local onde foram apreendidos, outrossim, é fato que a quantidade de entorpecente apreendida nos autos, 62 gramas de cocaína e 11,2 gramas da substância conhecida como maconha, divorciada da prova da prática da mercancia pelo réu, permite data máxima vênia, o enquadramento da sua conduta na forma privilegiada do § 4º do art. 33 da lei específica, que em razão das condições processuais favoráveis ao réu, a primariedade e a confissão espontânea, deve ser aplicada no seu máximo. Com efeito, é importante ressaltar que diante da recente decisão em plenário do STF na qual foi reconhecida que a figura privilegiada do art. 33 § 4º não é tida como hediondo, cujo afastamento implica nas regras do art. 44 do CP por ocasião da aplicação da pena, deve ser fixado regime inicial de cumprimento da reprimenda o regime aberto, sem olvidar que a observância aos julgados do plenário do STF decorre de comando legal. Assim sendo, requer a defesa do réu sejam reconhecidas em seu favor as atenuantes da confissão, da primariedade, bem como seu enquadramento na forma privilegiada do delito em questão concedendo portanto a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. MARCIO ANTONIO FRANCISCO, RG 33.464.058, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 20 de abril de 2016, por volta das 11:00h, na rua Cândido de Arruda Botelho nº 2700, bairro Santa Felícia, nesta cidade, foi preso em flagrante quando guardava, para fins de tráfico, 105 microtubos contendo cocaína, com peso de 62,0 gramas e 07 porções, embaladas em plástico, contendo Cannabis Sativa L, conhecida por maconha, com peso de 11,2 gramas, drogas estas consideradas como substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal, consoante os laudos periciais. Segundo foi apurado, na ocasião, policiais civis foram até a residência do denunciado, situada no local acima indicado, para o cumprimento de mandado judicial de busca, uma vez que havia denúncia de que lá se realizava o tráfico de drogas. Ao chegaram na residência, os policiais já encontraram com o denunciado, o qual admitiu que realmente efetuava tráfico de drogas em sua casa, indicando inclusive o local onde guardava os entorpecentes. Assim, na cozinha, embaixo de um fogão a gás, os policiais apreenderam 105 microtubos contendo cocaína, que estavam dentro de dois pacotes, e mais 07 porções de maconha; ainda, embaixo do fogão da casa, foi apreendida a quantia em dinheiro de R\$ 48,00, proveniente da venda de droga. Também, por indicação do denunciado, os policiais apreenderam no telhado da casa cerca de 4.500 tubos vazios, próprios para embalagem de droga, conhecidos como eppendorf, centenas de sacos plásticos vazios, também utilizados para guardar drogas e ainda uma balança de precisão. Ao ser preso e no auto de prisão em flagrante, o denunciado admitiu a posse das drogas e que realmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

praticava tráfico no local. A quantidade das drogas, a forma de acondicionamento delas, os tubos vazios encontrados e outras circunstâncias indicam que todo o entorpecente apreendido era destinado ao tráfico. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pg. 43). Expedida a notificação (pg. 69), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (pgs. 72/81). A denúncia foi recebida (pg. 133) e o réu foi citado (pg. 148). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu o reconhecimento do crime privilegiado de que trata o § 4º do art. 33 da Lei 11.343.06. É o relatório. DECIDO. A delegacia de entorpecente, através do "disque denúncia", recebeu informações de que em determinada residência havia preparo e distribuição de entorpecentes, pleiteando a expedição de mandado de busca (fls. 4 do apenso). Cumprindo a ordem, policiais civis foram até o local onde foram atendidos pelo réu, que prontamente admitiu a posse de drogas, indicando o local onde mantinha guardado entorpecente, informando ainda que possuía material de embalagem escondido no forro da casa, tudo sendo apreendido, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 23/25, tudo mostrado na foto de fls. 26. As drogas, 105 invólucros com cocaína e 7 invólucros com maconha, fora submetidas a exames de constatação e ao toxicológico definitivo, com resultado positivo para cocaína e maconha (fls. 29/30, 47/48 e 49/50). Provada, portanto, a materialidade. No que respeita a autoria, o réu admitiu, nas duas oportunidades em que foi interrogado, que tinha mesmo a droga e para fins de tráfico, salientando em juízo que apenas guardava para terceiro os entorpecentes e o material. Sobre o destino das drogas, era mesmo para o tráfico que o réu as possuía. Demais, tanto a quantidade, como a existência de material para embalagem, indicam a natureza do crime, não existindo a menor dúvida tratar-se de tráfico de entorpecente. Resta examinar a pretensão da Defesa para reconhecimento do abrandamento da punição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. O réu é primário e confessou espontaneamente a prática do delito. Mas para o reconhecimento do crime privilegiado, é necessário ainda verificar se o réu não integrava organização criminosa e que a dedicação a esta atividade fosse eventual, ou seja, quando o traficante atua de modo individual e ocasional. Tais requisitos são cumulativos, isto é, faltando um deles torna inviável a benesse. Com isto o legislador quis evitar a concessão da diminuição de pena para quem adota um modo de vida criminoso em tal atividade. Os policiais foram até a casa do réu em razão de denúncia indicando que o mesmo vinha traficando no local. Lá encontraram, além de droga, considerável material próprio para embalagem, além de uma balança de precisão. Tais fatos, além de indicar a ocorrência de reiteração criminosa, também mostra que o réu poderia estar desenvolvendo preparava as porções individuais que certamente seriam distribuídas para o consumo ou para traficantes menores, motivo pelo qual não é possível reconhece-lo como traficante ocasional. E sendo acolhida a versão que ele apresentou em Juízo, de guardar a droga para terceiro, comprova com isso que estava ligado e contribuindo em associação com outros traficantes, de modo que também por isso não tem direito ao reconhecimento do crime privilegiado. Assim, com toda certeza, o réu vinha se dedicando à atividade criminosa do tráfico há mais tempo e de forma acentuada, pois como revelou a denúncia anônima no local havia o preparo, tratado pelo denunciado como "picam". Portanto, o tráfico, além de certamente não se tratar de conduta episódica e isolada na vida de réu, também pelo fato de estar contribuindo com a rede do tráfico, afasta do mesmo o benefício desejado pela combativa defesa, que foi criado, como já mencionado, para punir com menor rigor quem se envolve ocasionalmente com o tráfico e não tenha ligações com traficantes maiores, o que não é o caso do réu. A despeito do seu problema de saúde e de estar passando por dificuldades financeiras, como declarou, tal situação não constitui justificativa para cometer crimes, especialmente da gravidade como é o tráfico de drogas. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu primário e ainda



confesso, sendo esta última circunstância caracterizadora de atenuante, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, tornando-a definitiva à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, MARCIO ANTONIO FRANCISCO à pena de cinco (5) anos de reclusão e de 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da lei 8.072/90, com a redação imposta pela Lei 11.464/07. O regime só pode mesmo ser o fechado, pela inegável gravidade do crime, equiparado aos hediondos, que provoca grande nocividade à sociedade pelos efeitos devastadores, merecendo punição mais severa que é necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime cometido. Como o réu aguardou preso o julgamento, assim deverá continuar agora que está condenado, até porque continuam presentes os motivos que levaram a decretar a sua prisão preventiva, não podendo recorrer em liberdade. Deverá ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser o réu beneficiário da Justiça Gratuita. Deixo de decretar a perda do dinheiro apreendido por não haver prova suficiente de que sua origem está no tráfico, mas será usado para abater a multa aplicada. Destruam-se os objetos apreendidos e encaminhados ao Fórum (fls. 71). Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. , (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

Promotor(a):	
Defensor(a):	
Ré(u):	

MM. Juiz(a):